

Processo 2010.133073-4

Vistos.

THAMIRES FURLAN, qualificada, ajuizou "ação condenatória à obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada" em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., também qualificado, pleiteando a determinação de exclusão pela ré de vídeos postados no sítio youtube, sem prejuízo de identificação dos usuários que o postaram. Alega que o vídeo hospedado pela ré veicula discussão havida entre a autora e terceiro, com edição de imagens e sons, que denigrem a sua honra. Juntou documentos a fls. 13/31.

Houve inclusão de PEDRO DE ALCÂNTARA RODRIGUES PELOSI no polo passivo da lide (fls. 40).

O pedido liminar foi deferido a fls. 42.

Citado, o réu Google ofertou contestação a fls. 59/102, com o esclarecimento de que, na impossibilidade técnica de seleção prévia dos conteúdos que são postados no sítio youtube, e que, como provedor de serviço, sua responsabilidade sobre o conteúdo exposto pelos usuários é limitada.

Citado, o réu Pedro de Alcântara Rodrigues Pelosi ofertou contestação a fls. 111/127, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir e ilegitimidade. No mérito, confirmou ter gravado o episódio, com ciência da autora, e negou ter editado as imagens. Réplica a fls. 129/144.

Instados a especificarem provas, o réu Google pleiteou a produção de prova documental e pericial (fls. 152), enquanto que a autora e réu Pedro de Alcântara pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 173, 180).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento na fase em que se encontra.

A preliminar de ausência de interesse deve ser rejeitada, pois restou necessária a provocação judicial para exclusão do vídeo e identificação dos usuários responsáveis pela inserção. Nesse ponto, não se observa nos autos a dita ausência de resistência.

Deve ser acatada, contudo, a preliminar de ilegitimidade. De fato, o réu Pedro de Alcântara não possui qualquer pertinência subjetiva à lide, na medida em que não tem qualquer poder de identificar todos os usuários que postaram o vídeo por ele filmado, tampouco fazer cessar a divulgação desses vídeos. Observado que o presente feito não visa a responsabilização pela divulgação de imagens e o abalo moral sofrido pela autora, inicialmente o réu deve ser excluído da lide, sem prejuízo de posteriormente, em ação própria, ser apurada a licitude de sua conduta.

Assim, julgo extinto o feito com relação a Pedro de Alcântara Rodrigues Pelosi, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Pretende a autora a proibição de divulgação de imagens postadas no site youtube.

Tenho que o direito à proteção à intimidade somente pode ser superada pelo expresso consentimento, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida.

Registre-se que não há qualquer controvérsia acerca da inserção de imagens correlatas à discussão onde envolvida a autora, no sítio Youtube. Igualmente, não paira dúvida, pelo discurso das partes, sobre o acesso do vídeo em questão por um número ilimitado de pessoas, mediante ingresso nos sites das rés Google e Youtube.

Ainda que não se considerassem depreciativos ou especulatórios os comentários desferidos por terceiros, acerca do vídeo exposto na internet, caberia-lhes sim o direito de salvaguarda da própria imagem, mormente considerando que não há prova nos autos de qualquer autorização para que a discussão fosse veiculada na mídia eletrônica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, é incisiva ao defender, dentre outros bens, a honra e a imagem das pessoas. Direito fundamental este que se ergue acima até de outros princípios, a exemplo daquele aludido na contestação - de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

As justificativas apontadas pelo réu Google, a esta altura, não se sobrepõem aos direitos ora resguardados. A impossibilidade de controle ou monitoramento dos vídeos inseridos na rede mundial ou o desconhecimento dos indivíduos cadastrados que postaram os vídeos em seus sites, não constituem óbices para que implementem meios viáveis para obstruir os atos ilícitos perpetrados por muitos usuários. Se até o momento não puderam as empresas demandadas desenvolver mecanismos eficazes para impedir a inclusão de vídeos espúrios e ilegais, ou mesmo um sistema de varredura para saneamento dessas inserções, este é um problema que não lhes retira a responsabilidade, nem lhes permite transferi-la a outrem.

Quanto à discriminação dos responsáveis pela postagem do vídeo, embora não disponibilize o réu Google de informes precisos sobre cada um dos usuários, não podem se alijar do fornecimento dos dados a eles vinculados, tais como número de identificação (IP) e endereço de e-mail, dentre outras informações cadastrais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de impor ao réu Google a imediata interrupção e retirada dos vídeos destacados nos autos, tal como para fornecerem todos os dados que possuem, correlatos aos responsáveis por sua inclusão na internet, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, confirmando a liminar concedida a fls. 42. Julgo extinto, outrossim, o feito sem resolução de mérito com relação ao réu Pedro de Alcântara Rodrigues Pelosi, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o réu Google ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu Pedro, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

PRI

São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Fabiana Tsuchiya
Juíza de Direito